



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de requerimento apresentado, aos 4 de abril de 2007, pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS.

Com fundamento em resposta do Tribunal Superior Eleitoral – TSE à consulta formulada pelo Democratas – DEM, a qual concluiu que “os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”, o PPS solicita convoquem-se os Suplentes da legenda para assumirem os mandatos ora exercidos por Deputados que mudaram de filiação partidária.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, sem adentrar seu mérito, a resposta do TSE à consulta feita em tese pelo DEM tão-somente contém esclarecimento daquela Corte, não fazendo coisa julgada (TSE-BE nº 36/567).

Ademais, na dicção do § 1º do art. 56 da Constituição Federal – CF, litteris, “o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”. Essa norma se acha reproduzida no *caput* do art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que toca à primeira hipótese, nos termos do art. 238 do RICD, esta Presidência apenas está autorizada a declarar vacância de mandato parlamentar em virtude de, *verbis*:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

De falecimento obviamente não se cogita.

A renúncia, *ex-vi* art. 239 do RICD, prerrogativa do Parlamentar, será, em regra, expressa, escrita, somente tornando-se efetiva e irretroatável depois de lida no expediente e publicada no *Diário Oficial da Câmara dos Deputados (caput)*. Excepcionalmente, poderá ser presumida se o Titular não prestar compromisso no prazo previsto no RICD ou o Suplente, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental (§ 1º). À toda evidência, não se aplica ao caso em tela.

A perda de mandato, última hipótese de vacância, apenas poderá ser declarada pela Mesa ou decretada pelo Plenário da Câmara dos Deputados nas hipóteses expressamente previstas no *caput* do art. 55 da CF e reproduzidas no art. 240 do RICD, quais sejam: incompatibilidade, quebra de decoro parlamentar, não-comparecimento injustificada à terça parte das sessões ordinárias da Casa, perda ou suspensão de direitos políticos, decretação pela Justiça Eleitoral e condenação criminal em sentença transitada em julgado. O caso em exame, evidentemente, não se subsume a qualquer dessas hipóteses.

Logo, não há falar-se aqui em vacância de mandato parlamentar. Da mesma maneira, não se pode cogitar aqui das duas outras hipóteses de convocação de Suplente, previstas *numeris clausis* no art. 56, § 1º, da CF e reproduzidas no 241 do RICD, quais sejam: investidura nas funções previstas no art. 56, I, da Constituição Federal e licença para tratamento de saúde do Titular superior a 120 dias.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Posto isso, não está a Mesa autorizada a convocar Suplentes para assumir os mandatos ora exercidos por Deputados Federais, eleitos pelo PPS ou por coligações de que esse partido tenha feito parte, por não se verificar qualquer das hipóteses previstas, *numerus clausus*, no art. 56, § 1º, da CF e reproduzidas no art. 241 do RICD, c.c. os arts. 238 e 239 do RICD, e art. 55 da CF, reproduzido no art. 240 do RICD.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 26 / 04 / 2007


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente